



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
REITORIA
PRO REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RESPOSTA A RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 23060.002864/2025-13

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90004/2025

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto por PHC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 49.994.804/0001-42, contra a decisão do Agente de Contratação que, na Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, habilitou a licitante CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado, a legislação e jurisprudência que regem a matéria, o edital da licitação e seus anexos bem como as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela licitante CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, além da manifestação da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP/IFS).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do Ato Administrativo.

A Lei 14.133/2021 assim estabelece:

- “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação. Além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta as seguintes alegações que a levaram a interpor recurso administrativo, as quais transcrevemos abaixo:

III.1.-DA DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS DO ICC E DO CFAT

Nos termos do item 8.37.1. do Edital em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar: “Índice de Capacidade de Contratação (ICC) superior ou igual a 01 (um), devidamente calculados com demonstrativo do resultado, sob pena de inabilitação, conforme fórmula contida no Anexo X do projeto Básico”, sob pena de inabilitação. O ICC e o CFAT possuem finalidade objetiva: comprovar que a empresa possui capacidade econômico-financeira real para assumir novos contratos sem comprometer a execução dos já existentes, preservando o interesse público, a continuidade do serviço e a segurança da contratação. Entretanto, em que pese tais exigências, a empresa CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., apresentou os índices de ICC e CFAT com base em informações materialmente divergentes da realidade contratual, fato que compromete de forma direta a validade de sua habilitação. A análise técnica dos documentos apresentados pela empresa, quando confrontada com os dados oficiais constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, revela omissões relevantes, erros materiais e distorções nos contratos em andamento, que impactam diretamente o saldo contratual a executar, elemento essencial para o cálculo do ICC e do CFAT. Foram identificadas omissões de valores de termos aditivos em contratos relevantes (...)

Devemos ressaltar, que os aditivos incorporam valores adicionais aos contratos originais e, integram o valor global contratado, sendo juridicamente indissociáveis do contrato principal.

A análise técnica dos documentos apresentados pela licitante, quando confrontada com os dados oficiais constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, revela omissões relevantes, erros materiais e distorções nos contratos por ela declarados, especialmente no que se refere à não incorporação dos valores dos termos aditivos aos valores globais dos contratos em execução. Tal irregularidade impacta diretamente o saldo contratual a executar, que é justamente o elemento central para o cálculo do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta de Trabalho (CFAT), conforme metodologia prevista no edital e em seu Anexo Técnico.

III.II -DOS VALORES DOS TERMOS ADITIVOS

Os termos aditivos não constituem contratos autônomos ou paralelos, mas sim atos jurídicos acessórios e integrativos do contrato principal, que alteram, ampliam ou reajustam seu objeto, prazo e, sobretudo, seu valor global. Portanto, os valores neles previstos incorporam-se automaticamente ao contrato original, passando a compor o montante efetivamente contratado. Do ponto de vista jurídico-administrativo, essa incorporação é obrigatória, uma vez que o termo aditivo, altera formalmente o contrato, modifica seu valor total, e produz efeitos financeiros vinculantes para a Administração e para a contratada. Assim, ignorar os valores dos aditivos equivale a apresentar informações contratuais materialmente falsas ou incompletas, pois reduz artificialmente o volume de contratos em execução e, por consequência, distorce o cálculo da capacidade operacional e financeira da empresa. No âmbito do ICC e do CFAT, o que importa não é apenas o valor originalmente contratado, mas sim o valor total vigente do contrato. Esse valor representa o comprometimento financeiro real da empresa e o saldo contratual efetivamente a executar, que é a variável utilizada nas fórmulas de apuração do ICC e do CFAT. Ao omitir os valores dos aditivos, a licitante, subdeclara seus contratos em andamento, reduz artificialmente o saldo a executar, e cria uma falsa aparência de maior capacidade financeira e operacional, em prejuízo da isonomia do certame e da veracidade das informações exigidas pelo edital. Trata-se, portanto, de vício material, objetivo e verificável, pois os termos aditivos constam formalmente registrados no PNCP, integrando os respectivos contratos administrativos.

III.III - DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO INCORRETO E DA DETURPAÇÃO DO SALDO CONTRATUAL (Contrato da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB)

A licitante declarou, em sua documentação de habilitação, que o Contrato firmado com a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, teria iniciado sua execução em março de 2025, o que é manifestamente inverídico e incompatível com os registros contratuais oficiais. Conforme consta do próprio instrumento contratual, bem como dos registros públicos disponíveis no PNCP, o contrato foi formalmente assinado em outubro de 2025, inexistindo qualquer respaldo jurídico ou administrativo para se considerar que sua execução tenha se iniciado anteriormente a essa data. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a execução contratual somente se inicia após a formalização do contrato e a emissão da ordem de serviço ou instrumento equivalente, sendo juridicamente impossível a existência de execução válida antes da própria constituição do vínculo contratual. Assim, a data de março de 2025 informada pela empresa não possui qualquer lastro legal, configurando declaração materialmente falsa. Essa distorção não é meramente formal, ela possui efeitos diretos e relevantes sobre os indicadores econômico-financeiros exigidos no certame, especialmente o Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e o Capital Faturamento (CFAT), que são diretamente influenciados pelo saldo contratual a executar e pelo período de execução remanescente. Ocorre que, além de a empresa ter informado um período de execução artificialmente antecipado, o PNCP não registra, até o momento, qualquer fatura emitida para esse contrato, o que reforça que não houve execução financeira efetiva no período alegado. Portanto, os dados apresentados pela licitante quanto: ao prazo de início da execução; ao período contratual já decorrido; ao saldo remanescente a executar, são materialmente incorretos e induzem a Administração em erro, reduzindo artificialmente o comprometimento contratual da empresa e inflando indevidamente sua capacidade operacional e financeira, em clara violação aos princípios

da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da veracidade das informações prestadas. Tal conduta configura, ainda, infração ao dever de boa-fé objetiva e fidedignidade documental, previsto na Lei nº 14.133/2021, e compromete diretamente a validade da habilitação econômico-financeira da licitante, uma vez que os índices apresentados foram calculados sobre premissas falsas de prazo e saldo contratual. Diante disso, resta caracterizada a inidoneidade dos dados apresentados para o contrato da UFRB, devendo a proposta ser desclassificada ou, no mínimo, recalculados os indicadores financeiros com base nas datas e saldos corretos, sob pena de manutenção de julgamento viciado e ilegal. Por todo exposto, podemos concluir que, os cálculos do ICC e do CFAT apresentados pela licitante não refletem sua real situação contratual, por estarem baseados em valores incompletos e juridicamente inválidos, devendo ser desconsiderados para fins de habilitação, com a consequente reapuração dos índices à luz dos valores contratuais corretos, já incluídos todos os aditivos vigentes.

III.IV -DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E QUEBRA DE ISONOMIA

O edital estabelece, de forma expressa, que os índices econômico-financeiros devem ser apurados com base na realidade contratual vigente da licitante, considerando os contratos efetivamente em execução, seus respectivos valores, prazos e termos aditivos, justamente para assegurar que a Administração avalie a capacidade econômico-financeira real e atual de cada concorrente. Tal exigência encontra respaldo direto no item 8.37.1 do edital, que vincula a apuração dos índices às informações constantes dos contratos ativos da empresa, impondo às licitantes o dever de veracidade, completude e aderência à situação jurídica e econômica efetiva. Entretanto, ao apresentar dados divergentes daqueles oficialmente registrados no PNCP — Portal Nacional de Contratações Públicas, a empresa recorrida: (i) descumpriu frontalmente o item 8.37.1 do edital, ao deixar de refletir a realidade contratual vigente em seus demonstrativos; (ii) apresentou declaração econômico-financeira materialmente falsa, pois omitiu, distorceu ou desconsiderou contratos e aditivos formalmente vigentes; (iii) obteve vantagem competitiva indevida, ao aparentar capacidade econômico-financeira superior à real, em detrimento das demais licitantes que informaram corretamente seus contratos ativos.

A utilização de dados divergentes do PNCP, que é o repositório oficial e público de contratos administrativos instituído pelos arts. 174 e 175 da Lei nº 14.133/2021, compromete a fidedignidade dos índices apresentados, pois esses dados são juridicamente oponíveis à licitante e à Administração, não podendo ser relativizados por informações autodeclaradas em sentido contrário. Essa conduta configura violação direta aos princípios que regem a licitação, em especial, o princípio da isonomia, pois a empresa ora habilitada competiu em condições artificiais, distorcidas em relação às demais, a violação desse princípio compromete a legitimidade do julgamento da habilitação econômico-financeira, tornando-o juridicamente inválido. Dessa forma, a habilitação da empresa CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., fundada em informações econômico-financeiras divergentes dos registros oficiais do PNCP, deve ser reconhecida como nula, impondo-se sua inabilitação, sob pena de se legitimar um procedimento marcado por quebra de isonomia, violação ao edital e comprometimento da lisura do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;*
- 2. A consequente inabilitação da empresa CERQUEIRA E ARAUJO*
- 3. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira.*

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Diante das proposições recursais da PHC CONSTRUTORA LTDA, a licitante CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, habilitada no certame, opôs-se ao recurso por meio do instrumento da contrarrazão nos seguintes termos:

Inconformada com o resultado da habilitação, a empresa PHC Construtora interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a empresa habilitada teria apresentado cálculos supostamente incorretos do ICC e do CFAT, em razão de alegadas divergências entre os valores considerados no Montante dos Contratos a Executar (MCE) e informações constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A recorrente defende que os valores globais divulgados no PNCP deveriam ter sido utilizados de forma integral no cálculo da capacidade financeira, afirmando que a metodologia adotada pela empresa habilitada e aceita pela Comissão de Licitação teria inflado artificialmente sua capacidade econômico-financeira, o que, segundo a recorrente, configuraria violação ao edital, à isonomia entre os licitantes e aos princípios que regem as licitações públicas. Em razão disso, a PHC Construtora requer a inabilitação da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços Ltda. e a consequente revisão do julgamento da fase de habilitação. Entretanto, como será demonstrado, tais argumentos são infundados e insuficientes para reformar a decisão, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS NOS CÁLCULOS DO ICC E DO CFAT

A recorrente sustenta a existência de supostas divergências nos cálculos do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT), afirmando que os valores apresentados pela empresa Recorrida não corresponderiam aos dados constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Tal alegação não se sustenta, por decorrer de leitura fragmentada do edital, desconsideração da legislação aplicável e completo afastamento da documentação efetivamente apresentada na fase de habilitação. O Edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 estabelece, de forma expressa e vinculante, que a aferição da capacidade econômico-financeira deve observar metodologia própria, com critérios objetivos e previamente definidos. Dispõe o edital, de forma literal: “para condições habilitatórias no certame, também será analisada a Capacidade de Contratação da empresa, mediante o cálculo do CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total) e do ICC (Índice de Capacidade de Contratação).”

No que se refere especificamente ao ICC, o edital é ainda mais claro ao estabelecer a fórmula obrigatória:

$$\text{“ICC} = ((K \times \text{PL}) / (\text{MCE} + \text{PO})) \times (n / 12)\text{”}$$

Definindo, de modo expresso, que:

“MCE = Montante dos saldos dos contratos a executar no período base.”

E complementando, no item 8.37.5, que para apuração do MCE devem ser considerados exclusivamente: “I – os saldos dos contratos a executar até o final dos seus respectivos prazos; e

II – o montante do pro rata dos contratos a executar no período-base, correspondente ao tempo previsto para execução dos serviços desta licitação.”

A partir dessas disposições, não subsiste qualquer dúvida de que o edital não autoriza a utilização do valor global integral dos contratos para fins de cálculo do MCE, mas exige, obrigatoriamente, a apuração do saldo efetivamente comprometido no período-base, mediante critério temporal proporcional. Foi exatamente essa metodologia que a empresa Cerqueira e Araújo adotou, conforme se comprova pela documentação constante do arquivo de habilitação, no qual constam, de forma expressa, os seguintes dados:

- *MCE apurado no valor de R\$ 4.062.651,62; – Patrimônio Líquido devidamente comprovado;*
- *Aplicação do fator K = 10;*
- *Prazo de execução de 10 (dez) meses;*
- *Preço Orçado (PO) conforme definido no edital;*
- *Resultado do ICC igual a 1,03;*
- *CFAT apurado no valor de R\$ 7.707.157,67.*

Tais valores não são arbitrários, tampouco estimativos, mas resultam da aplicação direta e literal da fórmula editalícia, conforme exige o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

*A Recorrente, ao pretender substituir essa metodologia por simples comparação com valores globais constantes do PNCP, cria critério inexistente no edital e juridicamente inadmissível. Cumpre destacar que o PNCP, instituído pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento de transparência e publicidade, não possui natureza normativa nem função de substituir o regramento técnico do edital. **Os dados ali constantes não dispensam, nem afastam, a necessidade de apuração do saldo a executar no período-base, sob pena de grave distorção da análise da capacidade financeira real da empresa. Portanto, não há qualquer divergência nos cálculos apresentados pela empresa habilitada. O que existe, em verdade, é a tentativa da recorrente de impor interpretação própria, divorciada do edital e da legislação, o que não pode ser acolhido pela Administração.***

DOS VALORES DOS TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS

A Recorrente sustenta que os valores dos termos aditivos firmados nos contratos em vigor deveriam ser considerados, para fins de cálculo da capacidade econômico-financeira da empresa Cerqueira e Araújo, em sua integralidade, como se representassem aumento imediato

e total do comprometimento financeiro, o que, segundo alega, não teria ocorrido. A controvérsia, portanto, não reside na consideração ou não dos aditivos, mas na forma como esses valores devem ser juridicamente tratados para fins de apuração do Montante dos Contratos a Executar (MCE). E, nesse ponto, a tese da recorrente não se sustenta.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 é expresso ao estabelecer que o MCE corresponde aos saldos dos contratos a executar no período-base, apurados mediante critério de proporcionalidade temporal (pro rata). Em nenhum momento o edital autoriza que os valores nominais integrais de contratos ou de seus aditivos devam ser automaticamente incorporados ao MCE, independentemente do estágio de execução e do período considerado. Os termos aditivos, assim como os contratos originários, integram a relação contratual, mas sua repercussão econômico-financeira não se confunde com obrigação imediata de execução

integral. Aditivos podem envolver prorrogação de prazo, reprogramação de cronograma, ajustes quantitativos ou financeiros cuja execução se distribui ao longo do tempo, sendo juridicamente indispensável verificar qual parcela efetivamente impacta o período-base da licitação.

A metodologia adotada pela empresa recorrida, conforme o edital, considerou os aditivos na

exata medida em que geravam saldo contratual a executar no período-base, em estrita observância ao edital. Não houve exclusão indevida de valores, tampouco subdimensionamento artificial do MCE, mas apenas a aplicação do critério objetivo exigido: consideração do saldo proporcional e não do valor nominal abstrato. A interpretação defendida pela recorrente, ao exigir a incorporação integral dos valores dos aditivos como se representassem desembolso imediato, contraria frontalmente o edital, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e a lógica da qualificação econômico-financeira, pois equipara obrigação futura e condicionada a comprometimento financeiro presente e integral. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, para fins de aferição da capacidade econômico-financeira, devem ser considerados apenas os compromissos efetivos e remanescentes, excluídas parcelas já executadas ou cuja execução não recaia sobre o período analisado, sob pena de restrição indevida à competitividade e distorção da análise da real capacidade do licitante. Assim, não procede a alegação de que os aditivos não teriam sido considerados. O que se verifica é que foram considerados corretamente, nos limites e na forma exigidos pelo edital. A pretensão da Recorrente, em verdade, busca impor critério diverso, não previsto no instrumento convocatório, o que é juridicamente inadmissível.

DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A Recorrente sustenta que a empresa Recorrida teria indicado, de forma supostamente equivocada, o mês de março de 2025 como marco inicial de um dos contratos apresentados, quando, segundo alega, a execução material dos serviços teria se iniciado posteriormente, razão pela qual os cálculos do Montante dos Contratos a Executar (MCE) estariam distorcidos. Tal argumentação não procede.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o objeto da análise editalícia não é o momento exato

de início da mobilização física da obra, mas sim a existência de obrigação contratual vigente e

seu reflexo financeiro dentro do período-base considerado para o cálculo da capacidade de contratação. O Edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 não exige, para fins de cálculo do ICC e do CFAT, a comprovação do mês exato de início da execução física, tampouco condiciona o MCE à data de efetivo início dos serviços em campo. O que o edital exige, de forma expressa, é a apuração do saldo contratual a executar no período-base, mediante critério de proporcionalidade temporal (pro rata), considerando o prazo contratual vigente. Nesse sentido, ao indicar o mês de março de 2025 como marco contratual, a empresa Cerqueira e Araújo não incorreu em erro, mas apenas refletiu o início da vigência contratual, a partir do qual passaram a existir obrigações jurídicas assumidas, inclusive de natureza financeira, ainda que a execução física tenha sido programada para momento posterior. A distinção entre vigência contratual e execução material dos serviços é plenamente reconhecida no direito administrativo e, sobretudo, na lógica econômico-financeira adotada pelo edital. A existência de contrato vigente implica reserva de capacidade operacional e financeira, planejamento de recursos, alocação de estrutura e comprometimento potencial de fluxo de caixa, elementos que justificam sua consideração no cálculo da capacidade de contratação.

Além disso, a própria sistemática do edital, ao exigir a apuração do MCE com base no pro rata do período-base, neutraliza qualquer alegação de distorção, pois não considera o valor integral do contrato, mas apenas a parcela proporcional ao período de execução concomitante relevante para a licitação. A tese da Recorrente, ao pretender que apenas o início da execução física em novembro de 2025 fosse considerado, conduziria a resultado incompatível com o edital, pois permitiria desconsiderar contratos formalmente vigentes e juridicamente eficazes durante o período-base, artificialmente reduzindo o MCE e criando tratamento desigual entre licitantes. Assim, a metodologia adotada pela empresa e acolhida pela Comissão de Licitação observou rigorosamente o edital, ao considerar o contrato a partir de sua vigência formal, aplicando o critério proporcional exigido, sem qualquer superestimação de comprometimento financeiro. Não há, portanto, erro na indicação do marco temporal adotado, mas apenas divergência interpretativa da recorrente, que busca impor critério não previsto no edital, o que não pode ser acolhido pela Administração.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO EDITAL E DA PRETENSA QUEBRA DA ISONOMIA

A Recorrente sustenta que a habilitação da empresa Recorrida teria violado o edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e comprometido o princípio da isonomia entre os licitantes, por suposta adoção de critérios distintos daqueles aplicados aos demais concorrentes. Ao contrário do que afirma a Recorrente, a habilitação da empresa Recorrida decorreu da aplicação estrita, objetiva e uniforme das regras previstas no edital, notadamente no que se refere à metodologia de apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC), da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT) e do Montante dos Contratos a Executar (MCE). O edital é absolutamente claro ao definir que a capacidade econômico-financeira deve ser aferida mediante critérios objetivos previamente estabelecidos, com fórmula matemática expressa, definição precisa das variáveis envolvidas e indicação inequívoca de que o MCE corresponde exclusivamente aos saldos contratuais a executar no período-base, apurados mediante critério de proporcionalidade temporal (pro rata). Assim, a Administração Pública, ao reconhecer a habilitação da empresa Recorrida, limitou-se a cumprir fielmente o edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União. Nesse contexto, é juridicamente insustentável a tese recursal que pretende impor à Comissão de Licitação critérios não previstos no edital, tais como:

- a utilização automática e integral dos valores globais constantes do PNCP;
- a consideração nominal de termos aditivos sem análise do saldo efetivamente a

- executar;
- a antecipação fictícia do início da execução contratual para a data de assinatura do
- contrato.

Acolher tais pretensões significaria alterar as regras do certame após sua publicação, em frontal violação ao princípio da vinculação ao edital e à segurança jurídica, além de comprometer a isonomia entre os licitantes. Importa destacar que o princípio da isonomia, no âmbito das licitações públicas, não se confunde com a eliminação de licitantes por critérios artificiais ou por interpretações ampliativas e não previstas no edital. A isonomia se concretiza pela aplicação igualitária das regras previamente estabelecidas, e não pela criação posterior de exigências restritivas ou inovadoras. Nesse sentido, a inabilitação fundada em critérios não expressamente previstos no edital configura afronta direta à isonomia e à competitividade, por introduzir discricionariedade indevida na fase de habilitação. Dessa forma, longe de haver violação ao edital ou quebra de isonomia, verifica-se que a tese recursal é que, se acolhida, produziria resultado manifestamente ilegal, ao criar exigências não previstas no instrumento convocatório, restringir indevidamente a competitividade e fragilizar a segurança jurídica do certame. Conclui-se, portanto, que a habilitação da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços Ltda. preservou integralmente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital e a competitividade, não havendo qualquer fundamento jurídico que autorize a sua revisão.

PEDIDOS

Diante o exposto, requer que:

- A improcedência do recurso administrativo interposto pela PHC CONSTRUTORA LTDA;*
- A manutenção da decisão de habilitação da recorrida, garantindo o cumprimento das regras do edital e a lisura do certame, em consonância com os princípios e fatos acima demonstrados;*
- Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo juntada de acervo documental anexo, e tudo mais que o controvertido dos autos assim o exigir.*

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, convém destacar, no caso concreto, que as cláusulas do edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 estão fundamentadas nos princípios que regem a licitação pública, constantes no artigo 5º da Lei 14.133/2021, seguindo o modelo padronizado pela Advocacia Geral da União no sítio <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrenca>. Ademais, o edital e suas peças técnicas passaram por um parecer jurídico robusto e consistente.

Seguindo os princípios da Lei 14.133/2021, dentre os objetivos do processo licitatório está o de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” (art. 11 da referida Lei). Dessa forma, as disposições editalícias foram elaboradas em plena conformidade com as normas licitatórias, sem cláusulas restritivas, excessos formalistas ou exigências irrazoáveis, primando pelo julgamento objetivo e visando ao cumprimento do interesse público.

Nesse sentido, as decisões da Agente de Contratação quanto à habilitação da licitante CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram baseadas em

relatórios técnicos, analiticamente criteriosos, emitidos pela Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP/IFS).

Como a questão que motivou o recurso foi objeto de análise do Relatório Informativo nº 001/2026, solicitou-se o parecer da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos, por meio da equipe de engenharia, a qual analisou tanto o recurso quanto as contrarrazões. Tal análise resultou no Relatório Informativo nº 006/20226, disponível também no *site* do Instituto Federal de Sergipe, a saber: <https://www.ifs.edu.br/diretoria-licitacoes-e-contratos-proad/licitacoes-proad/concorrencencia.html?id=11858> e transcrito abaixo, na íntegra.

RELATÓRIO INFORMATIVO Nº 006/2026

Assunto: Análise de Recurso.

Concorrência Eletrônica: Nº 90004/2025

Objeto: Obra de construção dos restaurantes estudantis dos campi Nossa Senhora do Socorro e Propriá, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

Licitante: Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA (CNPJ nº 26.442.478/0001-65).

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório Informativo tem por finalidade proceder à análise detalhada do Recurso Administrativo interposto pela empresa PHC Construtora LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

O certame em referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção dos Restaurantes Estudantis dos Campi Nossa Senhora do Socorro e Propriá, empreendimento de relevante interesse público, voltado à ampliação da infraestrutura acadêmica e ao atendimento das políticas institucionais de assistência estudantil.

O recurso administrativo foi interposto em face da decisão que julgou habilitada a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, especificamente quanto ao atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, notadamente no que se refere à apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT).

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, que apontam supostas divergências entre as informações declaradas na fase de habilitação e os dados constantes em registros oficiais, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, bem como questionamentos quanto à consideração de termos aditivos e marcos temporais contratuais, entendeu-se necessária a realização de análise técnica aprofundada, com vistas a verificar a aderência das informações prestadas à realidade contratual efetiva da licitante.

Nesse contexto, o presente relatório consolida a avaliação técnica do conteúdo do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas e dos elementos obtidos por meio de diligências promovidas pela Administração, sendo elaborado com observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a presente manifestação técnica não possui caráter decisório, destinando-se a subsidiar a autoridade competente no julgamento do recurso administrativo, oferecendo suporte

técnico e fundamentação objetiva para a revisão ou manutenção do ato praticado na fase de habilitação.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Da tempestividade e do cabimento

O recurso administrativo interposto pela empresa PHC Construtora LTDA atende aos requisitos formais de admissibilidade, tendo sido apresentado dentro do prazo previsto no edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e em conformidade com o disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecido.

2.2. Da síntese do pedido recursal

Por meio do recurso administrativo, a empresa PHC Construtora LTDA requer, em síntese:

- O conhecimento e provimento do recurso administrativo;
- A reavaliação da qualificação econômico-financeira, especialmente quanto aos cálculos do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT);
- A revisão da decisão administrativa que habilitou a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA.
- A inabilitação da empresa recorrida, em razão do alegado descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital;

2.3. Alegações recursais

A recorrente fundamenta seu inconformismo, essencialmente, na alegação de que a empresa habilitada teria apresentado informações econômico-financeiras divergentes da realidade contratual vigente, o que teria comprometido a correta apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT).

As principais alegações do recurso podem ser sistematizadas nos seguintes pontos:

2.3.1. Da divergência nos cálculos do ICC e do CFAT

A recorrente sustenta que os demonstrativos apresentados pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA não refletiram a totalidade dos contratos em execução, tampouco os valores globais atualizados desses instrumentos, o que teria resultado em índices econômico-financeiros supostamente inflados e incompatíveis com a real capacidade operacional da empresa.

Segundo o recurso, a confrontação entre os valores declarados na habilitação e aqueles constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) evidencia omissões relevantes e distorções materiais, especialmente quanto ao saldo contratual a executar, variável essencial para o cálculo do ICC.

2.3.2. Da não consideração integral dos termos aditivos contratuais

A recorrente afirma que os termos aditivos firmados nos contratos em execução integram, de forma indissociável, o valor global contratual e, portanto, deveriam ter sido considerados integralmente na apuração do Montante dos Contratos a Executar (MCE).

Nesse sentido, sustenta que a suposta exclusão ou consideração parcial de valores decorrentes de aditivos teria reduzido artificialmente o MCE, impactando diretamente os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital e conferindo vantagem competitiva indevida à empresa habilitada.

2.3.3. Da incorreção do marco inicial da execução contratual

Outro ponto central do recurso refere-se à indicação do marco temporal de início da execução de determinados contratos, com destaque para aquele firmado com a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB (Contrato nº 33/2025).

A recorrente sustenta que a empresa habilitada teria informado início de execução em data anterior à formalização contratual, em desacordo com os registros oficiais disponíveis, inclusive no PNCP, o que teria provocado redução indevida do saldo contratual a executar no período-base considerado para os cálculos.

2.3.4. Da suposta violação ao edital e aos princípios da licitação

Por fim, a recorrente alega que as inconsistências apontadas configurariam violação direta às disposições do edital, em especial aos itens que regem a qualificação econômico-financeira, bem como afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da veracidade das informações e da competitividade.

Sustenta, assim, que a manutenção da habilitação da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA implicaria legitimar julgamento viciado, em prejuízo das demais licitantes e do interesse público.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. Da admissibilidade e do objeto das contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA foram protocoladas tempestivamente e têm por objeto rebater, de forma técnica e jurídica, as alegações deduzidas no recurso administrativo interposto pela empresa PHC Construtora LTDA, pugnando pela manutenção da decisão que reconheceu sua habilitação na Concorrência Eletrônica nº 90004/2025.

3.2. Da síntese do pedido da recorrida

Em suas contrarrazões, a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA requer, em síntese:

- *O não provimento do recurso administrativo;*
- *A manutenção integral da decisão de habilitação;*
- *O reconhecimento de que os critérios de qualificação econômico-financeira foram atendidos em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.*

3.3. Dos fundamentos apresentados nas contrarrazões

A recorrida sustenta que todas as alegações recursais decorrem de interpretação inadequada do edital e de leitura dissociada da metodologia expressamente prevista para a apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT).

Os principais fundamentos das contrarrazões podem ser sistematizados conforme segue:

3.3.1. Da correta aplicação da metodologia editalícia para o ICC e o CFAT

A empresa recorrida afirma que o edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 estabeleceu critérios objetivos, fórmula matemática expressa e definição precisa das variáveis envolvidas no cálculo do ICC e do CFAT, não havendo margem para a adoção de critérios alternativos ou substitutivos.

Nesse sentido, sustenta que os cálculos apresentados na fase de habilitação observaram rigorosamente:

- *A fórmula editalícia prevista para o ICC;*
- *O conceito de Montante dos Contratos a Executar (MCE), restrito aos saldos contratuais a executar no período-base;*

- *A aplicação do critério proporcional (pro rata temporis);*
- *Os parâmetros de Patrimônio Líquido, fator K, prazo de execução e Preço Orçado (PO).*

3.3.2. Da impropriedade da utilização do PNCP como critério substitutivo

A recorrida sustenta que o Portal Nacional de Contratações Públicas possui natureza informativa e de transparência, não normativa, não podendo ser utilizado como critério autônomo ou substitutivo da metodologia técnica definida no edital.

Argumenta que a simples adoção dos valores globais constantes do PNCP, sem a necessária apuração do saldo efetivamente comprometido no período-base, conduziria a distorções na análise da capacidade econômico-financeira, além de importar na criação de exigência não prevista no instrumento convocatório.

3.3.3. Do tratamento conferido aos termos aditivos contratuais

Quanto aos termos aditivos, a recorrida esclarece que estes foram considerados na exata medida em que impactam o saldo contratual a executar no período-base, conforme exigido pelo edital.

Sustenta que a incorporação automática e integral do valor nominal dos aditivos ao MCE, independentemente do estágio de execução e do período de referência, equivaleria a tratar obrigação futura como comprometimento financeiro imediato, em afronta à lógica da qualificação econômico-financeira e às disposições editalícias.

3.3.4. Do marco temporal adotado para início da execução contratual

No que se refere ao marco inicial da execução contratual, a recorrida defende que o edital não exige a comprovação do início da execução física dos serviços, mas sim a consideração da vigência contratual para fins de apuração do MCE.

Alega que a vigência do contrato gera obrigações jurídicas e reflexos financeiros suficientes para justificar sua inclusão no cálculo da capacidade de contratação, sendo que o critério proporcional adotado neutraliza qualquer risco de superestimação.

3.3.5. Da inexistência de violação ao edital ou à isonomia

Por fim, a recorrida sustenta que a decisão de habilitação decorreu da aplicação objetiva e uniforme das regras editalícias a todos os licitantes, inexistindo tratamento diferenciado ou quebra de isonomia.

Afirma que o acolhimento das teses recursais implicaria a introdução de critérios não previstos no edital, com violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade.

4. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

4.1. Da fundamentação e da necessidade das diligências

As diligências administrativas foram instauradas com fundamento no dever da Administração Pública de buscar a verdade material e de assegurar que o julgamento da fase de habilitação reflita, de forma fidedigna, a real situação econômico-financeira das licitantes, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da segurança jurídica e do interesse público.

A medida mostrou-se necessária diante da existência de controvérsias relevantes suscitadas no recurso administrativo, especialmente quanto à consistência das informações utilizadas para a apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC), da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT) e do Montante dos Contratos a Executar (MCE), variáveis centrais para a qualificação econômico-financeira prevista no edital.

Ressalte-se que a realização de diligências, nesse contexto, não se confunde com inovação indevida no procedimento licitatório, mas constitui instrumento legítimo de saneamento e esclarecimento, voltado à confirmação da regularidade dos dados apresentados ou à identificação

de eventuais inconsistências materiais.

4.2. Do objeto e do escopo das diligências

As diligências tiveram por objeto a verificação técnica e documental das informações declaradas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA na fase de habilitação, com foco nos seguintes aspectos:

- *Contratos administrativos em execução declarados pela licitante;*
- *Valores globais atualizados dos contratos, inclusive com termos aditivos e apostilamentos;*
- *Prazos de vigência contratual;*
- *Marcos temporais considerados para início da execução;*
- *Reflexos dessas informações na apuração do MCE, do ICC e do CFAT.*

O escopo da análise abrangeu, de forma individualizada, os contratos apontados no recurso administrativo, notadamente aqueles firmados com o Instituto Federal Baiano, a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

4.3. Da metodologia adotada

Para a realização das diligências, foram adotados os seguintes procedimentos técnicos:

- *Confrontação das informações constantes na documentação de habilitação com os registros disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas;*
- *Análise dos instrumentos contratuais originais e de seus respectivos termos aditivos e apostilamentos, a partir de consultas formais realizadas junto aos órgãos e entidades contratantes, bem como dos registros oficiais disponibilizados nos sistemas institucionais*
- *Verificação dos prazos de vigência contratual formalmente estabelecidos;*
- *Avaliação dos impactos das divergências identificadas no saldo contratual a executar, considerando o período-base definido no edital;*
- *Exame dos reflexos diretos dessas informações nos cálculos do ICC e do CFAT.*

4.4. Dos resultados apurados

4.4.1. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB

Em resposta à consulta formal realizada por esta Administração, a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia encaminhou via e-mail esclarecimentos oficiais acerca do Contrato nº 33/2025, firmado com a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, cujo objeto consiste na Construção do Complexo Laboratorial Multidisciplinar Insecta, no município de Cruz das Almas/BA.

De acordo com as informações prestadas pela UFRB, restou consignado que:

- *O valor global atualizado do contrato é de R\$ 3.807.084,17;*
- *O contrato não possui, até a presente data, termos aditivos de valor ou de prazo;*
- *O período de vigência contratual teve início em 24/10/2025, com término previsto para 18/11/2026;*
- *O saldo contratual efetivamente a executar corresponde ao montante de R\$ 3.685.870,53, considerando-se as medições já realizadas e devidamente atestadas pelo órgão contratante.*

As informações oficiais encaminhadas pela UFRB confirmam, portanto, que a vigência contratual se iniciou em outubro de 2025, inexistindo respaldo para a consideração de marco temporal anterior para fins de apuração do período-base.

Adicionalmente, a inexistência de termos aditivos vigentes afasta qualquer possibilidade de ampliação contratual que pudesse justificar variações nos valores globais ou no saldo contratual além daqueles formalmente informados pelo órgão contratante.

Os dados acima evidenciam a necessidade de que o contrato em referência seja considerado, para fins de qualificação econômico-financeira, com base na vigência efetiva informada e no saldo contratual real a executar, conforme parâmetros oficialmente confirmados pela UFRB, aspectos estes que impactam diretamente a apuração do Montante dos Contratos a Executar (MCE) e, por consequência, o cálculo do Índice de Capacidade de Contratação (ICC).

4.4.2. Instituto Federal Baiano – IFBaiano

Considerando a ausência de resposta ao e-mail encaminhado ao IF Baiano, foi realizado contato telefônico com a servidora Isnaia Aragão, ocasião em que foram prestadas informações de caráter preliminar, restritas exclusivamente ao percentual aproximado de execução física dos contratos mantidos com a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA.

Ressalta-se que não foram encaminhados documentos oficiais, tampouco confirmação formal dos valores de saldo contratual, vigência ou medições atestadas, limitando-se a comunicação às informações verbais abaixo registradas.

Contrato nº 29/2024

Objeto: Execução da obra de construção da Biblioteca do Campus Valença do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

- **Valor inicial do contrato (consulta ao PNCP):** R\$ 1.347.745,16
- **Valor de termo aditivo (consulta ao PNCP):** R\$ 69.242,43
- **Valor global atualizado do contrato:** R\$ 1.416.987,59
- **Percentual aproximado de execução informado pelo IF Baiano:** 65%
- **Saldo estimado a executar (35%):** R\$ 495.945,66
- **Saldo informado pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA:**
R\$ 175.209,87

*Observa-se **divergência relevante** entre o saldo estimado com base no percentual de execução informado pelo órgão contratante e o saldo declarado pela empresa.*

Contrato nº 25/2024

Objeto: Execução da obra de construção do Refeitório do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Valença.

- **Valor inicial do contrato (consulta ao PNCP):** R\$ 1.456.902,96
- **Valor de termo aditivo (consulta ao PNCP):** R\$ 88.138,20
- **Valor global atualizado do contrato:** R\$ 1.545.041,16
- **Percentual aproximado de execução informado pelo IF Baiano:** 62%
- **Saldo estimado a executar (38%):** R\$ 587.115,64
- **Saldo informado pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA:** R\$

Novamente, identifica-se inconsistência significativa entre os valores estimados a partir do percentual de execução e aqueles declarados pela empresa.

As informações obtidas junto ao IF Baiano possuem caráter meramente indicativo, uma vez que foram prestadas verbalmente, sem respaldo documental e restringiram-se apenas ao percentual aproximado de execução física.

4.4.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Até o encerramento do prazo estabelecido para a presente diligência, não houve resposta formal ao e-mail encaminhado a este Instituto, tampouco foi possível estabelecer contato telefônico com representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Dessa forma, não foram obtidas informações oficiais por parte do referido órgão no âmbito desta diligência, restando prejudicada, no presente momento, a confirmação de dados ou o esclarecimento de eventuais questionamentos técnicos que dependessem de manifestação institucional.

4.5. Das implicações da diligência para o julgamento

Os elementos apurados em diligência evidenciam que os dados utilizados originalmente para a habilitação não refletem, de forma integral e inequívoca, a situação contratual efetiva da empresa no período considerado.

Dessa forma, a diligência cumpriu papel essencial para o esclarecimento parcial dos fatos e para o saneamento do processo, fornecendo subsídios técnicos objetivos que devem ser considerados no reexame da decisão de habilitação, de modo a assegurar a legalidade do procedimento e a preservação da isonomia entre os licitantes.

5. ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA

5.1. Premissas da análise técnica

A análise técnica conjunta foi desenvolvida com base na integração crítica entre os elementos constantes do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas e dos dados objetivos obtidos por meio das diligências realizadas, tendo como premissa fundamental a necessidade de que a qualificação econômico-financeira reflita, de forma fiel, a real capacidade da licitante de assumir novas obrigações contratuais.

Parte-se do entendimento de que a metodologia prevista no edital para apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT) possui caráter vinculante, porém sua correta aplicação está condicionada à utilização de informações verídicas, completas e compatíveis com a realidade contratual vigente no período-base analisado.

5.2. Confronto entre as teses recursais e as contrarrazões

Do exame comparativo entre as alegações da recorrente e os argumentos apresentados pela recorrida, verifica-se que a controvérsia central não reside exclusivamente na fórmula matemática adotada, mas, sobretudo, na consistência e na fidedignidade dos dados que alimentam os cálculos econômico-financeiros.

Enquanto as contrarrazões defendem a estrita observância da metodologia editalícia, as diligências demonstraram que divergências relevantes nos valores contratuais, nos termos aditivos e nos marcos temporais de vigência impactam diretamente a apuração do Montante dos Contratos a Executar (MCE), variável essencial para o cálculo do ICC.

5.3. Avaliação da materialidade das inconsistências apuradas

As inconsistências identificadas não podem ser tratadas como meros erros formais ou impropriedades de natureza secundária. Trata-se de divergências materiais, na medida em que alteram significativamente a base de cálculo utilizada para aferição da capacidade econômico-

financeira.

A utilização de valores contratuais que não refletem integralmente a situação vigente, bem como a adoção de marcos temporais dissociados da formalização contratual, conduz à subestimação do MCE e, por consequência, à superavaliação do índice de ICC.

5.4. Repercussões sob a ótica do edital e da Lei nº 14.133/2021

À luz do edital e da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve assegurar que a empresa licitante detenha condições reais de executar o objeto contratual sem comprometer a execução de outros contratos em curso.

Quando os dados utilizados para a apuração dessa capacidade não refletem a realidade contratual efetiva, resta comprometido o atendimento aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa perspectiva, ainda que a metodologia editalícia tenha sido formalmente observada, a fragilidade dos dados que lhe serviram de base impõe a revisão do juízo de habilitação originalmente proferido.

5.5. Reapuração dos índices econômico-financeiros após as diligências

Em razão das inconsistências materiais identificadas nas diligências administrativas, especialmente aquelas relacionadas aos valores contratuais vigentes, aos saldos efetivamente a executar e aos marcos temporais de vigência confirmados pelos órgãos contratantes, procedeu-se à reapuração dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital, notadamente o Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e a Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT).

A reapuração teve por objetivo refletir, de forma fiel e atualizada, a real situação contratual da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA no período-base considerado, utilizando-se exclusivamente dados confirmados em diligência e informações oficialmente prestadas pelos órgãos contratantes.

5.5.1. Premissas utilizadas na reapuração

Para fins de reapuração dos índices, foram adotadas as seguintes premissas técnicas:

- *Consideração dos valores globais contratuais vigentes, conforme informações oficiais prestadas pelos órgãos contratantes;*
- *Utilização dos saldos contratuais efetivamente a executar, com base em medições realizadas e atestadas;*
- *Adoção dos marcos temporais de vigência contratual confirmados em diligência;*
- *Aplicação integral da metodologia e das fórmulas previstas no edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, sem alteração dos parâmetros originalmente exigidos.*

5.5.2. Novos valores apurados

Inicialmente, com base exclusivamente nas informações prestadas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, foram apurados os seguintes indicadores econômico-financeiros:

- *Montante dos Contratos a Executar (MCE): R\$ 4.062.651,62*
- *Índice de Capacidade de Contratação (ICC): 1,03*
- *Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT): R\$ 7.707.157,67*

O referido montante considerava, para fins de cálculo, o saldo contratual informado de R\$ 1.408.621,14, relativo ao Contrato nº 33/2025, firmado entre a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB e a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, cujo objeto consiste na Construção do Complexo Laboratorial Multidisciplinar Insecta, no município

de Cruz das Almas/BA.

Contudo, a partir das informações oficialmente prestadas pela UFRB, em resposta à diligência realizada, constatou-se que o saldo contratual efetivamente a executar no âmbito do Contrato nº 33/2025 é de R\$ 3.685.870,53, valor substancialmente superior ao inicialmente declarado pela empresa.

Diante dessa atualização, procedeu-se à reapuração dos índices econômico-financeiros, resultando nos seguintes valores consolidados:

- Montante dos Contratos a Executar (MCE): R\$ 6.339.901,01
- Índice de Capacidade de Contratação (ICC): 0,79
- Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT): R\$ 7.707.157,67

O Termo de Referência nº 238/2025, em seu item 8.37.1, estabelece como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de Índice de Capacidade de Contratação (ICC) superior ou igual a 1,00 (um), devidamente calculado e acompanhado do respectivo demonstrativo, sob pena de inabilitação.

No caso concreto, verifica-se que, após a reapuração fundamentada em informações oficiais obtidas em diligência, a licitante apresentou ICC igual a 0,79, valor inferior ao mínimo exigido no instrumento convocatório. Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento do requisito objetivo de qualificação econômico-financeira, impondo-se a inabilitação da empresa, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

5.5.3. Análise dos Resultados da Reapuração

A reapuração dos índices evidencia que as inconsistências anteriormente identificadas possuem impacto direto e relevante sobre a capacidade econômico-financeira da licitante, uma vez que a alteração do MCE repercute imediatamente nos valores do ICC.

Dessa forma, os novos índices apurados devem ser considerados como referência válida para o reexame da qualificação econômico-financeira da empresa, por representarem, de maneira mais fidedigna, sua capacidade de contratação no contexto do certame.

5.6. Síntese da Análise Técnica

Diante do conjunto probatório analisado, conclui-se que:

- A controvérsia extrapola divergência interpretativa sobre critérios editalícios;
- As inconsistências apuradas possuem natureza material e impacto direto no índice econômico-financeiro;
- A manutenção da habilitação, tal como originalmente deferida, não se mostra compatível com o dever de assegurar igualdade de condições entre os licitantes e a fidedignidade da análise de capacidade econômico-financeira.

Esses elementos técnicos fundamentam, de forma consistente, a necessidade de revisão da decisão de habilitação, nos termos que serão consolidados na conclusão deste relatório.

6. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto neste Relatório Informativo, considerando-se de forma integrada:

- As alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa PHC Construtora LTDA;
- Os fundamentos expostos nas contrarrazões apresentadas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA;
- Os elementos objetivos e documentais apurados por meio das diligências administrativas realizadas, inclusive a partir de consultas formais aos órgãos e entidades contratantes;

▪ *E a análise técnica conjunta desenvolvida à luz do edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e da Lei nº 14.133/2021;*

Constata-se que as inconsistências identificadas na apuração da qualificação econômico-financeira da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA não se limitam a divergências meramente formais ou interpretativas, mas apresentam natureza material e relevância suficiente para comprometer a confiabilidade dos índices econômico-financeiros originalmente apurados.

Verificou-se que divergências relativas a valores contratuais vigentes, consideração de termos aditivos e definição de marcos temporais contratuais impactam diretamente o Montante dos Contratos a Executar (MCE), variável essencial para o cálculo do Índice de Capacidade de Contratação (ICC), afetando, por consequência, o juízo de aptidão econômico-financeira da licitante.

Nessas condições, a manutenção da decisão de habilitação originalmente proferida, sem a devida revisão à luz dos elementos apurados, não se mostra compatível com os princípios do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes, da veracidade das informações e da segurança jurídica que regem os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, esta área técnica manifesta-se, de maneira fundamentada, pela procedência do Recurso Administrativo interposto pela PHC Construtora LTDA, recomendando o seu acolhimento, com a consequente revisão da decisão de habilitação da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, nos termos e limites a serem definidos pela autoridade competente, observado o devido processo administrativo.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter eminentemente técnico e instrutório, destinando-se a subsidiar a decisão da autoridade responsável pelo julgamento do recurso, não se confundindo com o ato decisório final.

Aracaju/SE, 05 de fevereiro de 2026.

*Leandro Teles Santana
Engenheiro Civil – CREA-SE nº 2713013631*

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente, cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, os recursos reúnem as condições para serem CONHECIDOS e, no mérito, levando em consideração a minuciosa análise do Relatório Informativo nº 006/2026, o recurso interposto pela PHC CONSTRUTORA LTDA procede, sendo acatado. Nesse sentido, a licitante

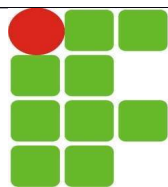
CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA será inabilitada, tendo em vista os fundamentos acima elencados.

Publique-se esta decisão.

 Documento assinado digitalmente
JUCICLEA SANTOS ALVES
Data: 05/02/2026 15:23:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aracaju, 5 de fevereiro de 2026

Jucicléa Santos Alves
Agente de Contratação
Portaria nº 3672, de 30 de outubro de 2025



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

RELATÓRIO INFORMATIVO Nº 006/2026

Assunto: Análise de Recurso.

Concorrência Eletrônica: Nº 90004/2025

Objeto: Obra de construção dos restaurantes estudantis dos *campi* Nossa Senhora do Socorro e Propriá, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

Licitante: Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA (CNPJ nº 26.442.478/0001-65).

1. INTRODUÇÃO

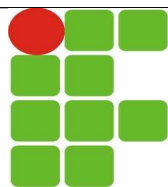
O presente Relatório Informativo tem por finalidade proceder à análise detalhada do Recurso Administrativo interposto pela empresa PHC Construtora LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

O certame em referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção dos Restaurantes Estudantis dos *Campi* Nossa Senhora do Socorro e Propriá, empreendimento de relevante interesse público, voltado à ampliação da infraestrutura acadêmica e ao atendimento das políticas institucionais de assistência estudantil.

O recurso administrativo foi interposto em face da decisão que julgou habilitada a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, especificamente quanto ao atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, notadamente no que se refere à apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT).

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, que apontam supostas divergências entre as informações declaradas na fase de habilitação e os dados constantes em registros oficiais, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, bem como questionamentos quanto à consideração de termos aditivos e marcos temporais contratuais, entendeu-se necessária a realização de análise técnica aprofundada, com vistas a verificar a aderência das informações prestadas à realidade contratual efetiva da licitante.

Nesse contexto, o presente relatório consolida a avaliação técnica do conteúdo do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas e dos elementos obtidos por meio de diligências promovidas pela Administração, sendo elaborado com observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade entre os



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

licitantes, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a presente manifestação técnica não possui caráter decisório, destinando-se a subsidiar a autoridade competente no julgamento do recurso administrativo, oferecendo suporte técnico e fundamentação objetiva para a revisão ou manutenção do ato praticado na fase de habilitação.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Da tempestividade e do cabimento

O recurso administrativo interposto pela empresa PHC Construtora LTDA atende aos requisitos formais de admissibilidade, tendo sido apresentado dentro do prazo previsto no edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e em conformidade com o disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser conhecido.

2.2. Da síntese do pedido recursal

Por meio do recurso administrativo, a empresa PHC Construtora LTDA requer, em síntese:

- O conhecimento e provimento do recurso administrativo;
- A reavaliação da qualificação econômico-financeira, especialmente quanto aos cálculos do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT);
- A revisão da decisão administrativa que habilitou a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA.
- A inabilitação da empresa recorrida, em razão do alegado descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital;

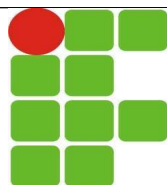
2.3. Alegações recursais

A recorrente fundamenta seu inconformismo, essencialmente, na alegação de que a empresa habilitada teria apresentado informações econômico-financeiras divergentes da realidade contratual vigente, o que teria comprometido a correta apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT).

As principais alegações do recurso podem ser sistematizadas nos seguintes pontos:

2.3.1. Da divergência nos cálculos do ICC e do CFAT

A recorrente sustenta que os demonstrativos apresentados pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA não refletiram a totalidade dos contratos em execução, tampouco os valores globais atualizados desses instrumentos, o que teria resultado em



índices econômico-financeiros supostamente inflados e incompatíveis com a real capacidade operacional da empresa.

Segundo o recurso, a confrontação entre os valores declarados na habilitação e aqueles constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) evidencia omissões relevantes e distorções materiais, especialmente quanto ao saldo contratual a executar, variável essencial para o cálculo do ICC.

2.3.2. Da não consideração integral dos termos aditivos contratuais

A recorrente afirma que os termos aditivos firmados nos contratos em execução integram, de forma indissociável, o valor global contratual e, portanto, deveriam ter sido considerados integralmente na apuração do Montante dos Contratos a Executar (MCE).

Nesse sentido, sustenta que a suposta exclusão ou consideração parcial de valores decorrentes de aditivos teria reduzido artificialmente o MCE, impactando diretamente os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital e conferindo vantagem competitiva indevida à empresa habilitada.

2.3.3. Da incorreção do marco inicial da execução contratual

Outro ponto central do recurso refere-se à indicação do marco temporal de início da execução de determinados contratos, com destaque para aquele firmado com a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB (Contrato nº 33/2025).

A recorrente sustenta que a empresa habilitada teria informado início de execução em data anterior à formalização contratual, em desacordo com os registros oficiais disponíveis, inclusive no PNCP, o que teria provocado redução indevida do saldo contratual a executar no período-base considerado para os cálculos.

2.3.4. Da suposta violação ao edital e aos princípios da licitação

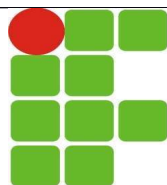
Por fim, a recorrente alega que as inconsistências apontadas configurariam violação direta às disposições do edital, em especial aos itens que regem a qualificação econômico-financeira, bem como afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da veracidade das informações e da competitividade.

Sustenta, assim, que a manutenção da habilitação da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA implicaria legitimar julgamento viciado, em prejuízo das demais licitantes e do interesse público.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. Da admissibilidade e do objeto das contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

foram protocoladas tempestivamente e têm por objeto rebater, de forma técnica e jurídica, as alegações deduzidas no recurso administrativo interposto pela empresa PHC Construtora LTDA, pugnando pela manutenção da decisão que reconheceu sua habilitação na Concorrência Eletrônica nº 90004/2025.

3.2. Da síntese do pedido da recorrida

Em suas contrarrazões, a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA requer, em síntese:

- O não provimento do recurso administrativo;
- A manutenção integral da decisão de habilitação;
- O reconhecimento de que os critérios de qualificação econômico-financeira foram atendidos em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

3.3. Dos fundamentos apresentados nas contrarrazões

A recorrida sustenta que todas as alegações recursais decorrem de interpretação inadequada do edital e de leitura dissociada da metodologia expressamente prevista para a apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT).

Os principais fundamentos das contrarrazões podem ser sistematizados conforme segue:

3.3.1. Da correta aplicação da metodologia editalícia para o ICC e o CFAT

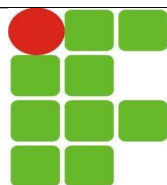
A empresa recorrida afirma que o edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 estabeleceu critérios objetivos, fórmula matemática expressa e definição precisa das variáveis envolvidas no cálculo do ICC e do CFAT, não havendo margem para a adoção de critérios alternativos ou substitutivos.

Nesse sentido, sustenta que os cálculos apresentados na fase de habilitação observaram rigorosamente:

- A fórmula editalícia prevista para o ICC;
- O conceito de Montante dos Contratos a Executar (MCE), restrito aos saldos contratuais a executar no período-base;
- A aplicação do critério proporcional (pro rata temporis);
- Os parâmetros de Patrimônio Líquido, fator K, prazo de execução e Preço Orçado (PO).

3.3.2. Da impropriedade da utilização do PNCP como critério substitutivo

A recorrida sustenta que o Portal Nacional de Contratações Públicas possui natureza informativa e de transparência, não normativa, não podendo ser utilizado como critério autônomo ou substitutivo da metodologia técnica definida no edital.



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

Argumenta que a simples adoção dos valores globais constantes do PNCP, sem a necessária apuração do saldo efetivamente comprometido no período-base, conduziria a distorções na análise da capacidade econômico-financeira, além de importar na criação de exigência não prevista no instrumento convocatório.

3.3.3. Do tratamento conferido aos termos aditivos contratuais

Quanto aos termos aditivos, a recorrida esclarece que estes foram considerados na exata medida em que impactam o saldo contratual a executar no período-base, conforme exigido pelo edital.

Sustenta que a incorporação automática e integral do valor nominal dos aditivos ao MCE, independentemente do estágio de execução e do período de referência, equivaleria a tratar obrigação futura como comprometimento financeiro imediato, em afronta à lógica da qualificação econômico-financeira e às disposições editalícias.

3.3.4. Do marco temporal adotado para início da execução contratual

No que se refere ao marco inicial da execução contratual, a recorrida defende que o edital não exige a comprovação do início da execução física dos serviços, mas sim a consideração da vigência contratual para fins de apuração do MCE.

Alega que a vigência do contrato gera obrigações jurídicas e reflexos financeiros suficientes para justificar sua inclusão no cálculo da capacidade de contratação, sendo que o critério proporcional adotado neutraliza qualquer risco de superestimação.

3.3.5. Da inexistência de violação ao edital ou à isonomia

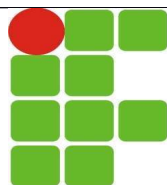
Por fim, a recorrida sustenta que a decisão de habilitação decorreu da aplicação objetiva e uniforme das regras editalícias a todos os licitantes, inexistindo tratamento diferenciado ou quebra de isonomia.

Afirma que o acolhimento das teses recursais implicaria a introdução de critérios não previstos no edital, com violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade.

4. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

4.1. Da fundamentação e da necessidade das diligências

As diligências administrativas foram instauradas com fundamento no dever da Administração Pública de buscar a verdade material e de assegurar que o julgamento da fase de habilitação reflita, de forma fidedigna, a real situação econômico-financeira das licitantes, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da segurança jurídica e do interesse público.



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

A medida mostrou-se necessária diante da existência de controvérsias relevantes suscitadas no recurso administrativo, especialmente quanto à consistência das informações utilizadas para a apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC), da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT) e do Montante dos Contratos a Executar (MCE), variáveis centrais para a qualificação econômico-financeira prevista no edital.

Ressalte-se que a realização de diligências, nesse contexto, não se confunde com inovação indevida no procedimento licitatório, mas constitui instrumento legítimo de saneamento e esclarecimento, voltado à confirmação da regularidade dos dados apresentados ou à identificação de eventuais inconsistências materiais.

4.2. Do objeto e do escopo das diligências

As diligências tiveram por objeto a verificação técnica e documental das informações declaradas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA na fase de habilitação, com foco nos seguintes aspectos:

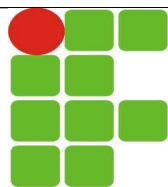
- Contratos administrativos em execução declarados pela licitante;
- Valores globais atualizados dos contratos, inclusive com termos aditivos e apostilamentos;
- Prazos de vigência contratual;
- Marcos temporais considerados para início da execução;
- Reflexos dessas informações na apuração do MCE, do ICC e do CFAT.

O escopo da análise abrangeu, de forma individualizada, os contratos apontados no recurso administrativo, notadamente aqueles firmados com o Instituto Federal Baiano, a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

4.3. Da metodologia adotada

Para a realização das diligências, foram adotados os seguintes procedimentos técnicos:

- Confrontação das informações constantes na documentação de habilitação com os registros disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- Análise dos instrumentos contratuais originais e de seus respectivos termos aditivos e apostilamentos, a partir de consultas formais realizadas junto aos órgãos e entidades contratantes, bem como dos registros oficiais disponibilizados nos sistemas institucionais
- Verificação dos prazos de vigência contratual formalmente estabelecidos;



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

- Avaliação dos impactos das divergências identificadas no saldo contratual a executar, considerando o período-base definido no edital;
- Exame dos reflexos diretos dessas informações nos cálculos do ICC e do CFAT.

4.4. Dos resultados apurados

4.4.1. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB

Em resposta à consulta formal realizada por esta Administração, a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia encaminhou via e-mail esclarecimentos oficiais acerca do Contrato nº 33/2025, firmado com a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, cujo objeto consiste na Construção do Complexo Laboratorial Multidisciplinar Insecta, no município de Cruz das Almas/BA.

De acordo com as informações prestadas pela UFRB, restou consignado que:

- **O valor global atualizado do contrato é de R\$ 3.807.084,17;**
- **O contrato não possui, até a presente data, termos aditivos de valor ou de prazo;**
- **O período de vigência contratual teve início em 24/10/2025, com término previsto para 18/11/2026;**
- **O saldo contratual efetivamente a executar corresponde ao montante de R\$ 3.685.870,53, considerando-se as medições já realizadas e devidamente atestadas pelo órgão contratante.**

As informações oficiais encaminhadas pela UFRB confirmam, portanto, que a vigência contratual se iniciou em outubro de 2025, inexistindo respaldo para a consideração de marco temporal anterior para fins de apuração do período-base.

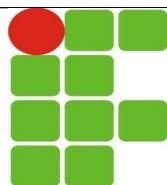
Adicionalmente, a inexistência de termos aditivos vigentes afasta qualquer possibilidade de ampliação contratual que pudesse justificar variações nos valores globais ou no saldo contratual além daqueles formalmente informados pelo órgão contratante.

Os dados acima evidenciam a necessidade de que o contrato em referência seja considerado, para fins de qualificação econômico-financeira, com base na vigência efetiva informada e no saldo contratual real a executar, conforme parâmetros oficialmente confirmados pela UFRB, aspectos estes que impactam diretamente a apuração do Montante dos Contratos a Executar (MCE) e, por consequência, o cálculo do Índice de Capacidade de Contratação (ICC).

4.4.2. Instituto Federal Baiano – IFBaiano

Considerando a ausência de resposta ao e-mail encaminhado ao IF Baiano, foi realizado contato telefônico com a servidora Isnaia Aragão, ocasião em que foram prestadas informações de caráter preliminar, restritas exclusivamente ao percentual aproximado de

7 de



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

execução física dos contratos mantidos com a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA.

Ressalta-se que não foram encaminhados documentos oficiais, tampouco confirmação formal dos valores de saldo contratual, vigência ou medições atestadas, limitando-se a comunicação às informações verbais abaixo registradas.

Contrato nº 29/2024

Objeto: Execução da obra de construção da Biblioteca do *Campus* Valença do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

- **Valor inicial do contrato (consulta ao PNCP):** R\$ 1.347.745,16
- **Valor de termo aditivo (consulta ao PNCP):** R\$ 69.242,43
- **Valor global atualizado do contrato:** R\$ 1.416.987,59
- **Percentual aproximado de execução informado pelo IF Baiano:** 65%
- **Saldo estimado a executar (35%):** R\$ 495.945,66
- **Saldo informado pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA:**
R\$ 175.209,87

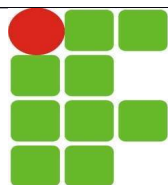
Observa-se divergência relevante entre o saldo estimado com base no percentual de execução informado pelo órgão contratante e o saldo declarado pela empresa.

Contrato nº 25/2024

Objeto: Execução da obra de construção do Refeitório do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – *Campus* Valença.

- **Valor inicial do contrato (consulta ao PNCP):** R\$ 1.456.902,96
- **Valor de termo aditivo (consulta ao PNCP):** R\$ 88.138,20
- **Valor global atualizado do contrato:** R\$ 1.545.041,16
- **Percentual aproximado de execução informado pelo IF Baiano:** 62%
- **Saldo estimado a executar (38%):** R\$ 587.115,64
- **Saldo informado pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA:** R\$ 174.841,68

Novamente, identifica-se inconsistência significativa entre os valores estimados a partir do percentual de execução e aqueles declarados pela empresa.



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

As informações obtidas junto ao IF Baiano possuem caráter meramente indicativo, uma vez que foram prestadas verbalmente, sem respaldo documental e restringiram-se apenas ao percentual aproximado de execução física.

4.4.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Até o encerramento do prazo estabelecido para a presente diligência, não houve resposta formal ao e-mail encaminhado a este Instituto, tampouco foi possível estabelecer contato telefônico com representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Dessa forma, não foram obtidas informações oficiais por parte do referido órgão no âmbito desta diligência, restando prejudicada, no presente momento, a confirmação de dados ou o esclarecimento de eventuais questionamentos técnicos que dependessem de manifestação institucional.

4.5. Das implicações da diligência para o julgamento

Os elementos apurados em diligência evidenciam que os dados utilizados originalmente para a habilitação não refletem, de forma integral e inequívoca, a situação contratual efetiva da empresa no período considerado.

Dessa forma, a diligência cumpriu papel essencial para o esclarecimento parcial dos fatos e para o saneamento do processo, fornecendo subsídios técnicos objetivos que devem ser considerados no reexame da decisão de habilitação, de modo a assegurar a legalidade do procedimento e a preservação da isonomia entre os licitantes.

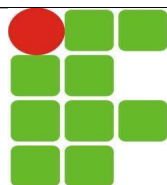
5. ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA

5.1. Premissas da análise técnica

A análise técnica conjunta foi desenvolvida com base na integração crítica entre os elementos constantes do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas e dos dados objetivos obtidos por meio das diligências realizadas, tendo como premissa fundamental a necessidade de que a qualificação econômico-financeira reflita, de forma fiel, a real capacidade da licitante de assumir novas obrigações contratuais.

Parte-se do entendimento de que a metodologia prevista no edital para apuração do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT) possui caráter vinculante, porém sua correta aplicação está condicionada à utilização de informações verídicas, completas e compatíveis com a realidade contratual vigente no período-base analisado.

5.2. Confronto entre as teses recursais e as contrarrazões



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS
COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL

Do exame comparativo entre as alegações da recorrente e os argumentos apresentados pela recorrida, verifica-se que a controvérsia central não reside exclusivamente na fórmula matemática adotada, mas, sobretudo, na consistência e na fidedignidade dos dados que alimentam os cálculos econômico-financeiros.

Enquanto as contrarrazões defendem a estrita observância da metodologia editalícia, as diligências demonstraram que divergências relevantes nos valores contratuais, nos termos aditivos e nos marcos temporais de vigência impactam diretamente a apuração do Montante dos Contratos a Executar (MCE), variável essencial para o cálculo do ICC.

5.3. Avaliação da materialidade das inconsistências apuradas

As inconsistências identificadas não podem ser tratadas como meros erros formais ou impropriedades de natureza secundária. Trata-se de divergências materiais, na medida em que alteram significativamente a base de cálculo utilizada para aferição da capacidade econômico-financeira.

A utilização de valores contratuais que não refletem integralmente a situação vigente, bem como a adoção de marcos temporais dissociados da formalização contratual, conduz à subestimação do MCE e, por consequência, à superavaliação do índice de ICC.

5.4. Repercussões sob a ótica do edital e da Lei nº 14.133/2021

À luz do edital e da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve assegurar que a empresa licitante detenha condições reais de executar o objeto contratual sem comprometer a execução de outros contratos em curso.

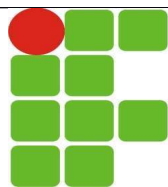
Quando os dados utilizados para a apuração dessa capacidade não refletem a realidade contratual efetiva, resta comprometido o atendimento aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa perspectiva, ainda que a metodologia editalícia tenha sido formalmente observada, a fragilidade dos dados que lhe serviram de base impõe a revisão do juízo de habilitação originalmente proferido.

5.5. Reapuração dos índices econômico-financeiros após as diligências

Em razão das inconsistências materiais identificadas nas diligências administrativas, especialmente aquelas relacionadas aos valores contratuais vigentes, aos saldos efetivamente a executar e aos marcos temporais de vigência confirmados pelos órgãos contratantes, procedeu-se à reapuração dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital, notadamente o Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e a Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT).

A reapuração teve por objetivo refletir, de forma fiel e atualizada, a real situação contratual



da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA no período-base considerado, utilizando-se exclusivamente dados confirmados em diligência e informações oficialmente prestadas pelos órgãos contratantes.

5.5.1. Premissas utilizadas na reapuração

Para fins de reapuração dos índices, foram adotadas as seguintes premissas técnicas:

- Consideração dos valores globais contratuais vigentes, conforme informações oficiais prestadas pelos órgãos contratantes;
- Utilização dos saldos contratuais efetivamente a executar, com base em medições realizadas e atestadas;
- Adoção dos marcos temporais de vigência contratual confirmados em diligência;
- Aplicação integral da metodologia e das fórmulas previstas no edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, sem alteração dos parâmetros originalmente exigidos.

5.5.2. Novos valores apurados

Inicialmente, com base exclusivamente nas informações prestadas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, foram apurados os seguintes indicadores econômico-financeiros:

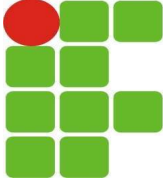
- Montante dos Contratos a Executar (MCE): R\$ 4.062.651,62
- Índice de Capacidade de Contratação (ICC): 1,03
- Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT): R\$ 7.707.157,67

O referido montante considerava, para fins de cálculo, o saldo contratual informado de R\$ 1.408.621,14, relativo ao Contrato nº 33/2025, firmado entre a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB e a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, cujo objeto consiste na Construção do Complexo Laboratorial Multidisciplinar Insecta, no município de Cruz das Almas/BA.

Contudo, a partir das informações oficialmente prestadas pela UFRB, em resposta à diligência realizada, constatou-se que o saldo contratual efetivamente a executar no âmbito do Contrato nº 33/2025 é de R\$ 3.685.870,53, valor substancialmente superior ao inicialmente declarado pela empresa.

Diante dessa atualização, procedeu-se à reapuração dos índices econômico-financeiros, resultando nos seguintes valores consolidados:

- Montante dos Contratos a Executar (MCE): R\$ 6.339.901,01
- Índice de Capacidade de Contratação (ICC): 0,79

 INSTITUTO FEDERAL SERGIPE	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL
--	---

- Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT): R\$ 7.707.157,67

O Termo de Referência nº 238/2025, em seu item 8.37.1, estabelece como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de Índice de Capacidade de Contratação (ICC) superior ou igual a 1,00 (um), devidamente calculado e acompanhado do respectivo demonstrativo, sob pena de inabilitação.

No caso concreto, verifica-se que, após a reapuração fundamentada em informações oficiais obtidas em diligência, a licitante apresentou ICC igual a 0,79, valor inferior ao mínimo exigido no instrumento convocatório. Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento do requisito objetivo de qualificação econômico-financeira, impondo-se a inabilitação da empresa, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

5.5.3. Análise dos Resultados da Reapuração

A reapuração dos índices evidencia que as inconsistências anteriormente identificadas possuem impacto direto e relevante sobre a capacidade econômico-financeira da licitante, uma vez que a alteração do MCE repercute imediatamente nos valores do ICC.

Dessa forma, os novos índices apurados devem ser considerados como referência válida para o reexame da qualificação econômico-financeira da empresa, por representarem, de maneira mais fidedigna, sua capacidade de contratação no contexto do certame.

5.6. Síntese da Análise Técnica

Diante do conjunto probatório analisado, conclui-se que:

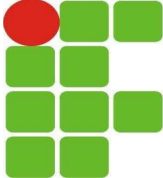
- A controvérsia extrapola divergência interpretativa sobre critérios editalícios;
- As inconsistências apuradas possuem natureza material e impacto direto no índice econômico-financeiro;
- A manutenção da habilitação, tal como originalmente deferida, não se mostra compatível com o dever de assegurar igualdade de condições entre os licitantes e a fidedignidade da análise de capacidade econômico-financeira.

Esses elementos técnicos fundamentam, de forma consistente, a necessidade de revisão da decisão de habilitação, nos termos que serão consolidados na conclusão deste relatório.

6. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto neste Relatório Informativo, considerando-se de forma integrada:

- As alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa PHC Construtora LTDA;

 INSTITUTO FEDERAL SERGIPE	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E PROJETOS COORDENADORIA DE ENGENHARIA CIVIL
--	---

- Os fundamentos expostos nas contrarrazões apresentadas pela empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA;
- Os elementos objetivos e documentais apurados por meio das diligências administrativas realizadas, inclusive a partir de consultas formais aos órgãos e entidades contratantes;
- E a análise técnica conjunta desenvolvida à luz do edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025 e da Lei nº 14.133/2021;

Constata-se que as inconsistências identificadas na apuração da qualificação econômico-financeira da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA não se limitam a divergências meramente formais ou interpretativas, mas apresentam natureza material e relevância suficiente para comprometer a confiabilidade dos índices econômico-financeiros originalmente apurados.

Verificou-se que divergências relativas a valores contratuais vigentes, consideração de termos aditivos e definição de marcos temporais contratuais impactam diretamente o Montante dos Contratos a Executar (MCE), variável essencial para o cálculo do Índice de Capacidade de Contratação (ICC), afetando, por consequência, o juízo de aptidão econômico-financeira da licitante.

Nessas condições, a manutenção da decisão de habilitação originalmente proferida, sem a devida revisão à luz dos elementos apurados, não se mostra compatível com os princípios do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes, da veracidade das informações e da segurança jurídica que regem os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, esta área técnica manifesta-se, de maneira fundamentada, pela procedência do Recurso Administrativo interposto pela PHC Construtora LTDA, recomendando o seu acolhimento, com a consequente revisão da decisão de habilitação da empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços LTDA, nos termos e limites a serem definidos pela autoridade competente, observado o devido processo administrativo.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter eminentemente técnico e instrutório, destinando-se a subsidiar a decisão da autoridade responsável pelo julgamento do recurso, não se confundindo com o ato decisório final.

Aracaju/SE, 05 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO TELES SANTANA
 Data: 05/02/2026 14:07:47-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Teles Santana
Engenheiro Civil – CREA-SE nº 2713013631

13 de

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
 Rua Dom José Thomaz, 194 – Bairro São José – Aracaju/SE
 CEP 49.015-090 - Fone: (79) 3711-1453
 CNPJ: 10.728.444/0001-00 - e-mail: dipop@ifs.edu.br



Outlook

RE: URGENTE – Solicitação de apoio para diligência interinstitucional (prazo recursal até 05/02/2026) – Concorrência Eletrônica nº 90004/2025

De Leandro Teles Santana <leandro.teles@ifs.edu.br>

Data Seg, 02/02/2026 10:01

Para Secretaria Administrativa Da Cimam (Secad/Cimam) - <secad.cimam@proplan.ufrb.edu.br>

Prezada Sra. Cláudia, bom dia!

Agradeço a pronta atenção e os esclarecimentos encaminhados acerca do Contrato nº 33/2025, os quais se mostram essenciais para a adequada instrução do processo administrativo e para a análise técnica da Comissão de Licitação do IFS.

Registramos nosso reconhecimento pela presteza e pela colaboração interinstitucional dispensadas.

Atenciosamente,

--

Engº. Leandro Teles Santana

Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS

(79) 3711-1453

(79) 99806-1990

De: Secretaria Administrativa Da Cimam (Secad/Cimam) - <secad.cimam@proplan.ufrb.edu.br>

Enviado: segunda-feira, 2 de fevereiro de 2026 09:42

Para: Leandro Teles Santana <leandro.teles@ifs.edu.br>; Coordenadoria de Engenharia Civil <ceng@ifs.edu.br>; Diretoria De Planejamento De Obras E Projetos <dipop@ifs.edu.br>

Cc: Coordenadoria De Infraestrutura E Meio Ambiente - Cimam - <cimam@proplan.ufrb.edu.br>; Núcleo De Gestão De Fiscalização De Obras - <nufiobras.cimam@proplan.ufrb.edu.br>

Assunto: Re: URGENTE – Solicitação de apoio para diligência interinstitucional (prazo recursal até 05/02/2026) – Concorrência Eletrônica nº 90004/2025

Prezado Eng. Leandro Santana,

Em atenção ao seu e-mail, por meio do qual solicita informações acerca do Contrato nº 33/2025, firmado entre a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB e a empresa Cerqueira e Araújo Construções e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na **Construção do Complexo Laboratorial Multidisciplinar Insecta**, no município de Cruz das Almas/BA, prestamos os seguintes esclarecimentos:

- **Valor global atualizado do contrato:** R\$ 3.807.084,17;
- **Termos aditivos vigentes:** o contrato não possui, até o presente momento, termos aditivos;
- **Saldo contratual efetivamente a executar:** R\$ 3.685.870,53, com base nas medições já realizadas e devidamente atestadas;
- **Período de vigência contratual originalmente pactuado e atualmente vigente:** início em 24/10/2025, com término previsto para 18/11/2026;

- **Aditivos de prazo:** inexistentes até o momento;
- **Aditivos de valor:** inexistentes até o momento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Claudia Telles Godoy

Chefe da Secretaria Administrativa da CIMAM

Coordenadoria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Pró-reitoria de Planejamento

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

(75) 9 9969 4912

Em seg., 2 de fev. de 2026 às 08:42, Núcleo De Gestão De Fiscalização De Obras - <nufiobras.cimam@proplan.ufrb.edu.br> escreveu:

Prezada Adm. Cláudia,

Solicito vosso apoio para resposta ao e-mail em tela, que solicita confirmação formal, por essa Universidade, das informações contratuais oficiais relativas especificamente ao Contrato nº 33/2025, com vistas a subsidiar a análise técnica da Comissão de Licitação do IFS e permitir decisão administrativa.

Segue com cópia à Coordenação para que esteja ciente da solicitação e nos oriente no que for possível.

Atenciosamente.

----- Forwarded message -----

De: **Leandro Teles Santana** <leandro.teles@ifs.edu.br>

Date: sex., 30 de jan. de 2026 às 15:23

Subject: URGENTE – Solicitação de apoio para diligência interinstitucional (prazo recursal até 05/02/2026) – Concorrência Eletrônica nº 90004/2025

To: nufiobras.cimam@proplan.ufrb.edu.br <nufiobras.cimam@proplan.ufrb.edu.br>

Cc: Coordenadoria de Engenharia Civil <ceng@ifs.edu.br>, Diretoria De Planejamento De Obras E Projetos <dipop@ifs.edu.br>

Prezados, boa tarde!

Apresento-me como Engº Leandro Teles, servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), lotado na Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP), atuando como analista de licitações, no acompanhamento técnico-administrativo de processos licitatórios envolvendo obras e serviços de engenharia.

Venho, por meio deste, solicitar, com a máxima urgência, o apoio dessa Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, na condição de órgão contratante, para fins de realização de diligência

interinstitucional, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, promovida pelo IFS, cujo objeto é a Construção dos Restaurantes Estudantis dos *Campi* Nossa Senhora do Socorro e Propriá.

A diligência ora solicitada refere-se à empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.442.478/0001-65, a qual encontra-se participando do certame em epígrafe e é atualmente contratada por essa Universidade no seguinte instrumento administrativo:

- **Contrato nº 33/2025** – EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO LABORATORIAL MULTIDISCIPLINAR INSECTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB, NA CIDADE DE CRUZ DAS ALMAS/BA ;

Esclareço que, no curso da fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, foi interposto recurso administrativo pela empresa PHC Construções, questionando, em síntese, a regularidade dos cálculos da qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO, notadamente no que se refere ao contrato em execução junto a essa Universidade e a outros órgãos da Administração Pública.

Em resposta, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a correção da metodologia adotada para apuração dos indicadores econômico-financeiros exigidos no edital, especialmente o Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e a Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT), utilizando como base, entre outros, o contrato firmado com a UFRB.

Para fins de plena contextualização da diligência e adequada compreensão dos questionamentos formulados, seguem anexados a este e-mail, para conhecimento e subsídio técnico, os seguintes documentos:

- Recurso administrativo interposto pela empresa PHC Construções apresentadas Contrarrazões, no qual se aponta, especificamente, divergência pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nas quais são relacionados os critérios e condições contratuais efetivamente a executar e à influência desses dados premissas utilizados para os cálculos do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e os cálculos da qualificação da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT), sob o aspecto econômico-financeiro (ICC e CFAT), com fundamento no argumento de que teria havido antecipação indevida do início da execução, em desacordo com os registros oficiais mantidos com a UFRB, entre outros.

Diante dos questionamentos apresentados nos documentos anexos, faz-se necessária a confirmação formal, por essa Universidade, das informações contratuais oficiais relativas especificamente ao Contrato nº 33/2025, com vistas a subsidiar a análise técnica da Comissão de Licitação do IFS e permitir decisão administrativa devidamente motivada, especialmente quanto aos seguintes aspectos objetivos:

- Valor global do contrato, considerando eventuais aditivos vigentes; atualizado efetivamente, com base nas medições realizadas e atestadas; Saldo contratual originalmente pactuado atualmente; Período de vigência; Existência de prazos e datas acrescidas; Existência de prazos incorporados ao contrato. de valor, com indicação dos valores atualizados ao contrato.

Ressalta-se que a presente solicitação possui caráter eminentemente técnico e urgente, tendo em vista que o prazo para manifestação conclusiva acerca do recurso administrativo **encerra-se impreterivelmente em 05/02/2026**, sendo imprescindível o retorno das informações solicitadas, a fim de possibilitar o cumprimento do prazo legal, evitar prejuízos ao regular prosseguimento do certame e resguardar a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Esclarece-se, ainda, que a diligência tem por objetivo exclusivo a verificação e confirmação de dados objetivos e oficiais, com base nos registros administrativos dessa Universidade, não se tratando de juízo de valor sobre a execução contratual, mas tão somente de medida necessária à correta instrução processual, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos.

Caso entenda pertinente, as informações poderão ser encaminhadas por meio de resposta a este e-mail, ou, alternativamente, mediante ofício eletrônico, contendo os esclarecimentos e documentos comprobatórios que julgarem necessários.

Desde já, agradeço a atenção e a colaboração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

--

Engº. Leandro Teles Santana

Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS

(79) 3711-1453

(79) 99806-1990

--



Outlook

URGENTE – Solicitação de apoio para diligência interinstitucional (prazo recursal até 05/02/2026) – Concorrência Eletrônica nº 90004/2025

De Leandro Teles Santana <leandro.teles@ifs.edu.br>**Data** Sex, 30/01/2026 14:57**Para** isnaia.aragao@ifbaiano.edu.br <isnaia.aragao@ifbaiano.edu.br>**Cc** Coordenadoria de Engenharia Civil <ceng@ifs.edu.br>; Diretoria De Planejamento De Obras E Projetos <dipop@ifs.edu.br>

2 anexos (5 MB)

Contrarrazões - Concorrência nº 90004_2025.pdf; Recurso - Concorrência nº 90004_2025.pdf;

Prezada Isnaia, boa tarde!

Apresento-me como Eng^o Leandro Teles, servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), lotado na Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP), atuando como analista de licitações, no acompanhamento técnico-administrativo de processos licitatórios envolvendo obras e serviços de engenharia.

Venho, por meio deste, solicitar, com a máxima urgência, o apoio desse Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, na condição de órgão contratante, para fins de realização de diligência interinstitucional, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, promovida pelo IFS, cujo objeto é a Construção dos Restaurantes Estudantis dos *Campi* Nossa Senhora do Socorro e Propriá.

A diligência ora solicitada refere-se à empresa **CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 26.442.478/0001-65**, a qual encontra-se participando do certame em epígrafe e é atualmente contratada por esse Instituto nos seguintes instrumentos administrativos:

- **Contrato nº 29/2024** – Execução da obra de construção da Biblioteca do *Campus* Valença;
- **Contrato nº 25/2024** – Execução da obra de construção do Refeitório do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – *Campus* Valença.

Esclareço que, no curso da fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, foi interposto recurso administrativo pela empresa PHC Construções, questionando, em síntese, a regularidade dos cálculos da qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO, notadamente no que se refere aos contratos em execução junto a esse Instituto e a outros órgãos da Administração Pública.

Em resposta, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a correção da metodologia adotada para apuração dos indicadores econômico-financeiros exigidos no edital, especialmente o Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e a Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT), utilizando como base, entre outros, os contratos firmados com o IF Baiano.

Para fins de plena contextualização da diligência e adequada compreensão dos questionamentos formulados, seguem anexados a este e-mail, para conhecimento e subsídio técnico, os seguintes documentos:

- Recurso administrativo interposto pela empresa PHC Construções, no qual são apontadas supostas divergências relativas aos valores globais contratuais, saldos a executar, vigência contratual e existência de termos aditivos dos contratos firmados com esse Instituto, bem como alegações correlatas;
- Contrarrazões apresentadas pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nas quais são detalhados os critérios e premissas utilizados para os cálculos da qualificação econômico-financeira (ICC e CFAT), com fundamento nos contratos mantidos com o IF Baiano, entre outros.

Diante dos questionamentos apresentados nos documentos anexos, faz-se necessária a confirmação formal, por esse Instituto, das informações contratuais oficiais relativas especificamente aos Contratos nº 25/2024 e nº 29/2024, com vistas a subsidiar a análise técnica da Comissão de Licitação do IFS e permitir decisão administrativa devidamente motivada, especialmente quanto aos seguintes aspectos objetivos:

- Valor global atualizado de cada contrato, considerando eventuais termos aditivos vigentes;
- Saldo contratual efetivamente a executar, com base nas medições já realizadas e atestadas;
- Período de vigência contratual originalmente pactuado e atualmente vigente;
- Existência de aditivos de prazo, com indicação das datas e prazos acrescidos;
- Existência de aditivos de valor, com indicação dos valores atualizados incorporados ao contrato.

Ressalta-se que a presente solicitação possui caráter eminentemente técnico e urgente, tendo em vista que o prazo para manifestação conclusiva acerca do recurso administrativo **encerra-se impreterivelmente em 05/02/2026**, sendo imprescindível o retorno das informações solicitadas, a fim de possibilitar o cumprimento do prazo legal, evitar prejuízos ao regular prosseguimento do certame e resguardar a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Esclarece-se, ainda, que a diligência tem por objetivo exclusivo a verificação e confirmação de dados objetivos e oficiais, com base nos registros administrativos desse Instituto, não se tratando de juízo de valor sobre a execução contratual, mas tão somente de medida necessária à correta instrução processual, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos.

Caso entenda pertinente, as informações poderão ser encaminhadas por meio de resposta a este e-mail, ou, alternativamente, mediante ofício eletrônico, contendo os esclarecimentos e documentos comprobatórios que julgarem necessários.

Desde já, agradeço a atenção e a colaboração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

--

Engº. Leandro Teles Santana

Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS

(79) 3711-1453

(79) 99806-1990



URGENTE – Solicitação de apoio para diligência interinstitucional (prazo recursal até 05/02/2026) – Concorrência Eletrônica nº 90004/2025

De Leandro Teles Santana <leandro.teles@ifs.edu.br>

Data Sex, 30/01/2026 15:37

Para ditec.ba@ibama.gov.br <ditec.ba@ibama.gov.br>

Cc Coordenadoria de Engenharia Civil <ceng@ifs.edu.br>; Diretoria De Planejamento De Obras E Projetos <dipop@ifs.edu.br>

 2 anexos (5 MB)

Contrarrazões - Concorrência nº 90004_2025.pdf; Recurso - Concorrência nº 90004_2025.pdf;

Prezados (as) , boa tarde!

Apresento-me como Eng^o Leandro Teles, servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), lotado na Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (DIPOP), atuando como analista de licitações, no acompanhamento técnico-administrativo de processos licitatórios envolvendo obras e serviços de engenharia.

Venho, por meio deste, solicitar, com a máxima urgência, o apoio desse Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na condição de órgão contratante, para fins de realização de diligência interinstitucional, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, promovida pelo IFS, cujo objeto é a Construção dos Restaurantes Estudantis dos *Campi* Nossa Senhora do Socorro e Propriá.

A diligência ora solicitada refere-se à empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.442.478/0001-65, a qual encontra-se participando do certame em epígrafe e é atualmente contratada por esse Instituto, no seguinte instrumento administrativo:

Contrato nº 05/2024 – Contratação de execução das obras de engenharia para reforma e ampliação do Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA em Porto Seguro/BA, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Esclareço que, no curso da fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 90004/2025, foi interposto recurso administrativo pela empresa PHC Construções, questionando, em síntese, a regularidade dos cálculos da qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO, notadamente no que se refere ao contrato em execução junto a esse Instituto e a outros órgãos da Administração Pública.

Em resposta, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a correção da metodologia adotada para apuração dos indicadores econômico-financeiros exigidos no edital, especialmente o Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e a Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT), utilizando como base, entre outros, o contrato firmado com o IBAMA.

Para fins de plena contextualização da diligência e adequada compreensão dos questionamentos formulados, seguem anexados a este e-mail, para conhecimento e subsídio técnico, os seguintes documentos:

- Recurso administrativo interposto pela empresa PHC Construções, no qual se aponta, especificamente, divergência quanto às informações declaradas acerca do Contrato nº 05/2024 firmado com esse Instituto, notadamente em relação ao valor global atualizado do contrato, à

existência de termo de apostilamento, ao saldo contratual efetivamente a executar e à influência desses dados nos cálculos do Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e da Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT), sob o argumento de que os valores considerados pela licitante não refletem integralmente os registros oficiais constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

- Contrarrrazões apresentadas pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nas quais são detalhados os critérios e premissas utilizados para os cálculos da qualificação econômico-financeira (ICC e CFAT), com fundamento, entre outros, no contrato mantido com o IBAMA.

Diante dos questionamentos apresentados nos documentos anexos, faz-se necessária a confirmação formal, por esse Instituto, das informações contratuais oficiais relativas especificamente ao Contrato nº 05/2024, com vistas a subsidiar a análise técnica da Comissão de Licitação do IFS e permitir decisão administrativa devidamente motivada, especialmente quanto aos seguintes aspectos objetivos:

- Valor global atualizado do contrato, considerando eventuais termos aditivos ou termos de apostilamento vigentes;
- Saldo contratual efetivamente a executar, com base nas medições já realizadas e devidamente atestadas;
- Período de vigência contratual originalmente pactuado e atualmente vigente;
- Existência de aditivos de prazo, com indicação das datas e prazos acrescidos;
- Existência de aditivos de valor ou termos de apostilamento, com indicação dos valores atualizados incorporados ao contrato.

Ressalta-se que a presente solicitação possui caráter eminentemente técnico e urgente, tendo em vista que o prazo para manifestação conclusiva acerca do recurso administrativo **encerra-se impreterivelmente em 05/02/2026**, sendo imprescindível o retorno das informações solicitadas, a fim de possibilitar o cumprimento do prazo legal, evitar prejuízos ao regular prosseguimento do certame e resguardar a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Esclarece-se, ainda, que a diligência tem por objetivo exclusivo a verificação e confirmação de dados objetivos e oficiais, com base nos registros administrativos desse Instituto, não se tratando de juízo de valor sobre a execução contratual, mas tão somente de medida necessária à correta instrução processual, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos.

Caso entendam pertinente, as informações poderão ser encaminhadas por meio de resposta a este e-mail, ou, alternativamente, mediante ofício eletrônico, contendo os esclarecimentos e documentos comprobatórios que julgarem necessários.

Desde já, agradeço a atenção e a colaboração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

--

Engº. Leandro Teles Santana

Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS

(79) 3711-1453

(79) 99806-1990

Verificação do CFAT e do ICC de Propostas em Processos Licitatórios
CENG/DIPOP/PRODIN/REITORIA/IFS

Licitação	Concorrência Eletrônica Nº 90004/2025 - Obra de construção dos restaurantes estudantis dos <i>campi</i> Nossa Senhora do Socorro e Propriá, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
Empresa	CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ	26.442.478/0001-65

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR
1	K - Constante equivalente à rotação anual máxima do patrimônio líquido	und	10
2	PL - Patrimônio líquido do licitante	R\$	924.858,92
3	n - Prazo estipulado para a execução da obra	mês	10
4	MCE - Montante do saldo de contratos a executar no período base	R\$	6.339.901,01
5	PO - Preço constante no edital do certame	R\$	3.399.384,79

CFAT (Capacidade Financeira Absoluta Total)	7.707.157,67
ICC (Índice de Capacidade de Contratação)	0,79

CFAT
$CFAT = (K \times PL) \left(\frac{n}{12} \right)$

ICC
$ICC = \left(\frac{K \times PL}{MCE + PO} \right) \left(\frac{n}{12} \right) \geq 1$

Ativo Circulante	R\$ 1.096.503,22
Ativo Não-Circulante	R\$ 0,00
Ativo Total	R\$ 1.096.503,22
Passivo Circulante	R\$ 171.644,30
Passivo Não-Circulante	R\$ 0,00

LG =	6,39
LC =	6,39
SG =	6,39

Última atualização 13/11/2025



Local: Salvador/BA **Órgão:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO

Unidade executora: 158129 - INST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. BAIANO

Tipo: Outros **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 23337.252365/2024-16 **Categoria do processo:** Serviços de Engenharia

Data de divulgação no PNCP: 22/04/2025 **Data de assinatura:** 06/01/2025 **Vigência:** de 06/01/2025 a 06/01/2027

Id contrato PNCP: 10724903000179-2-000477/2024 **Fonte:** Contratos.gov.br **Id contratação PNCP:** [10724903000179-1-000227/2024](#)

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO REFEITÓRIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO CAMPUS VALENÇA.

VALOR CONTRATADO

R\$ 1.457.014,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 26.442.478/0001-65 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Termos

Arquivos

Histórico

Número	Tipo	Data Assinatura	Detalhar
00001/2024	Termo Aditivo	01/10/2025	

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1





[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.


<https://portaldeservicos.gestao.gov.br>


[0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Reitoria
Fone: (71) 3186-0001

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2024

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2024, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO E A EMPRESA CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, com sede na Rua do Rouxinol, 115,, Imbuí, na cidade de Salvador, Bahia, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 10.724.903/0001-79, neste ato representado(a) pelo Magnífico Reitor Professor Sr. **Aécio José Araújo Passos Duarte**, nomeado pelo Decreto de 26/04/2022, publicado no DOU de 27/04/2022, Seção 2, página 01 e de acordo com as disposições contidas na Lei nº 11.892, de 29/12/2008, e na Lei nº 8.112/1990, inscrito no CPF nº 447.XXX.125-XX, portador da carteira de identidade nº XX.281.XXX-10, expedida pela SSP/BA, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **Cerqueira e Araújo Construções e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.442.478/0001-65 sediada na Rua Assembleia de Deus, Nº 111, Sala 03, Centro – Lauro de Freitas / Bahia, CEP: 42.700– 130, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado pelo Sr. **Lailson Cerqueira Silva**, Sócio, portador do RG: XX.481.XXX-29 SSP/BA e CPF: XXX.449.XXX-00, conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no **Processo nº 23337.252365.2024-16** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, decorrente da Concorrência Eletrônica 90010/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento será para a **RETIFICAÇÃO DE VALOR E ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DOS PREÇOS** para **Contratação de serviço comum de engenharia**, que será prestado nas condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão e seus anexos, identificado no preâmbulo acima, e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	U.M	QTD	VL.UNIT.	VL.TOTAL

01	Execução da obra de construção do Refeitório do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Campus Valença.	SVC	01	R\$ 1.457.014,00	R\$ 1.457.014,00
----	--	-----	----	------------------	------------------

1.1.2. O Projeto Básico;

1.1.3. O Edital da Licitação

1.1.3. A Proposta do contratado

1.1.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.1.5 O regime de execução é o de empreitada por preço unitário.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de **06 de janeiro de 2025** e encerramento em **06 de janeiro de 2027**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

2.1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

2.1.6. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - RETIFICAÇÃO DE VALOR E PREÇO ATUALIZADO

3.1. Onde lê-se o valor da contratação de despesa estimada em R\$ 1.457.014,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil e quatorze centavos) leia-se R\$ 1.456.902,96 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos), conforme a Concorrência Eletrônica 90010/2024.

3.1.1 O valor total da contratação de despesa estimada atualizada, após o acréscimo de 6,67% e supressão de 0,62%, passará para **R\$ 1.545.041,16 (Um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, quarenta e um reais e dezesseis centavos)**, de acordo a planilha técnica, anexa ao processo.

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxas de licenciamento, administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO; Histórico do Contrato

Instrumento contratual	Valor	% Acréscimo	% Supressão
Contrato Inicial	R\$ 1.456.902,96		
1º Termo Aditivo	R\$ 1.545.041,16	6,67	0,62
Total dos Acréscimos e Supressões		6,67%	0,62%

4. CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 158129

Fonte: 1000A0008U

Programa de Trabalho: 229566

Plano interno:LPP02P41MO8

Natureza de Despesa: 449051;

Empenho: 2025NE240

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência e no Anexo XI da IN SEGES/MP nº 5/2017.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO AMPLO

6.1. As regras acerca do reajustamento de preços em sentido amplo do valor contratual (reajuste em sentido estrito e/ou repactuação) são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência.

8. CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

8.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

9. CLÁUSULA NONA – PUBLICAÇÃO

9.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

10. CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

10.1. É eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia, em Salvador/BA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em uma via, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente pelos contraentes e por duas testemunhas.

AECIO JOSE ARAUJO
PASSOS
DUARTE:44760612572

Assinado de forma digital por
AECIO JOSE ARAUJO PASSOS
DUARTE:44760612572
Assinado em 01/10/2025 por 10.03 15:44:10
-03'00"

Representante legal do Contratante - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Documento assinado digitalmente



LAILSON CERQUEIRA SILVA

Data: 01/10/2025 17:39:04-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

nte

Representante legal da Contratada - Cerqueira e Araújo Construções e Serviços Ltda

Testemunhas:

1 - Nome / matrícula



Documento assinado digitalmente
THYALA DO NASCIMENTO PINHEIRO
Data: 03/10/2025 16:18:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2 - Nome / matrícula:



Documento assinado digitalmente
JOSE VIROLI CHAVES
Data: 07/10/2025 10:55:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Contrato nº 00029/2024



Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP



Entrar

Local: Salvador/BA **Órgão:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO

Unidade executora: 158129 - INST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. BAIANO

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 23327.252373/2024-62 **Categoria do processo:** Serviços de Engenharia

Data de divulgação no PNCP: 28/01/2025 **Data de assinatura:** 06/01/2025 **Vigência:** de 06/01/2025 a 06/01/2027

Id contrato PNCP: 10724903000179-2-000259/2024 **Fonte:** Contratos.gov.br **Id contratação PNCP:** [10724903000179-1-000221/2024](#)

Objeto:

PROCESSO 23327.252373.2024-62 E 23327.250159.2025-52-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA DO CAMPUS VALENÇA - EMPRESA: CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CONTRATO 29/2024

VALOR CONTRATADO

R\$ 1.347.745,16

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 26.442.478/0001-65 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Termos

Arquivos

Histórico

Número	Tipo	Data Assinatura	Detalhar
00001/2025	Termo Aditivo	15/07/2025	

Exibir: 5 1-1 de 1 itens

Página: 1

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

[0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Termo Aditivo n° 00001/2025

Última atualização 16/07/2025



Data assinatura: 15/07/2025 Início da Vigência: 15/07/2025 Final da Vigência: 06/01/2027

Objeto: ACRÉSCIMO R\$ 69.242,43 (SESSENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 5,14% DO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO REFERENTE A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA DO CAMPUS VALENÇA.

Número de parcelas: 1 **Valor da parcela:** R\$ 1.347.745,16 **Valor global:** R\$ 1.347.745,16

Observação/Informativo: ACRÉSCIMO R\$ 69.242,43 (SESSENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 5,14% DO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO REFERENTE A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA DO CAMPUS VALENÇA.

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 26.442.478/0001-65 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Retornar

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 26.442.478/0001-65 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: CERQUEIRA E ARAUJO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Termos

Arquivos

Histórico

Número	Tipo	Data Assinatura	Detalhes
00001/2025	Termo Aditivo	15/07/2025	

Exibir: 5 1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



IBAMA	RODOVIA JOEL Mares Nº: S/N	005/2024	Reforma e ampliação do centro de triagem de animais silvestres do IBAMA em Porto Seguro.	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	mai/25	set/26	R\$	3.477.177,28	27%	R\$	938.837,87
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA,	Rua Rui Barbosa, nº 710, Centro, na cidade de Cruz das Almas - BA	33/2025	Execução da obra de Construção do Complexo Laboratorial Multidisciplinar INSECTA da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, na cidade de Cruz das Almas/BA.	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	mar/25	nov/26	R\$	3.807.084,17	37%	R\$	1.408.621,14
Prefeitura de Mata de São João	Rua Luiz Antônio Garcez, s/n, Centro, Mata de São João - Bahia,	673/2025	Contratação de empresa especializada em engenharia para realizar a ampliação e reforma da Escola Municipal Amélio Batista Filho localizada na Rua da Brasília, entroncamento de Mata de São João-BA.	Escola Municipal Amélio Batista Filho	mar/25	out/26	R\$	2.427.602,01	32%	R\$	776.832,64
TOTAL DO VALOR RESIDUAL										R\$	4.062.651,62

Salvador/Bahia, 22/12 de dezembro de 2025.

CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ.: 26.442.478/0001-65
MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO
ENG CIVIL CREA-BA 0506837548



CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Av São Rafael, Nº 1405, Sala 1007 Edif. Evolution Business – Sala 1007
São Marcos – Salvador/Bahia, CEP: 41.253-190
Contato: (71) 4141-2221 / 99953-6272 / 99681-2078 / 99404-5100
E-mail: comercial@peetraconstrucoes.com.br

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
